



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º Suplemento,

faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Agosto de 2012, foi atribuída à favor de +258 Pretty Company, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4652L, válida até 2 de Agosto de 2017, para Areias pesadas, no distrito de Chibuto, província de Gaza, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	-24° 31' 45.00''	33° 26' 30.00''
2	-24° 31' 45.00''	33° 31' 45.00''
3	-24° 36' 45.00''	33° 31' 45.00''
4	-24° 36' 45.00''	33° 31' 00.00''
5	-24° 40' 30.00''	33° 31' 00.00''
6	-24° 40' 30.00''	33° 33' 30.00''
7	-24° 43' 15.00''	33° 33' 30.00''
8	-24° 43' 15.00''	33° 26' 30.00''

Maputo, 7 de Março de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

TRSM Consulting, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que na acta n.º sete, da sociedade TRSM Consulting Limitada, matriculada sob o n.º 100213354, deliberaram:

- i) Eliminar os seguintes artigos: Artigos sexto, sétimo, nono, décimo, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono, vigésimo, vigésimo primeiro, e vigésimo terceiro;
- ii) Alterar o artigo vigésimo segundo, obrigações da sociedade;
- iii) Acrescentar o novo artigo, vigésimo sexto, herdeiros.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo vigésimo segundo e acrescentado o artigo

vigésimo sexto, dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Obrigações da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um administrador único, obrigando-se com a intervenção desse administrador único.

Dois) O administrador único, no exercício das suas funções, pode fazer-se representar por procurador.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é ou não remunerada, e, caso seja remunerada, fixará o respectivo valor.

Quatro) Fica designado como administrador único o sócio Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

PFM – Piscinas e Ferregens de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de cinco de três de Setembro de dois mil e doze, da sociedade PFM – Piscinas e Ferregens de Moçambique, matriculada na

Conservatória do Registo das Entidades legais, sob o número 100126206. Deliberam uma cedência de quotas. Que em consequência desta cedência de quotas, fica alterada a composição do artigo quarto do pacto social, que passará a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondente a soma de uma única quota, no valor nominal de cento por cento do capital, subscrita pelo sócio, João Luís Ingles Guinhenhas..

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores

Maputo, três de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grillini Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100324105 uma sociedade denominada Grillini Construções, Limitada.

Aos dezasseis dias do mês de Julho do ano de dois mil e doze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, do Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Grillini Costruzioni S.r.L., com sede em CAVE (RM), Piazza Santa Croce número nove, CAP zero zero zero trinta e três, titular do NUIT 08853751009, inscrito na Câmara de Comércio, Indústria, Artesanato e Agricultura de Roma com número REA: 1122848, representada neste acto pelo Stefano Boccuccia;

Segundo: LMI Moçambique Investimentos, S.A., com sede em Maputo, República de Moçambique, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e trezentos e setenta e um, representada neste acto pelo senhor Pedro Macaringue.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma

de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Grillini Construções Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil e trezentos e setenta e um, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional bem como a abertura ou extinção de filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Construção e manutenção de estações de serviços de combustíveis, complexos residenciais, complexos industriais, supermercados e centros comerciais, conservação e restauração de edifícios antigos e modernos, pesquisas geométricas, trabalhos topográficos e fotogramétricos, elaboração de planos de segurança e elaboração de obras de urbanização;
- b) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ao objecto principal, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade é de quarenta e cinco mil euros, equivalente a um milhão e seiscentos e vinte mil meticais integralmente realizado em dinheiro, que corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de trinta e seis mil euros, equivalente a um milhão e duzentos e noventa e seis mil meticais, pertencentes a Grillini Costruzioni S.R.L., correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota de nove mil euros, equivalente a trezentos e vinte e quatro mil meticais, pertencentes a LMI Moçambique Investimentos, S.A., correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondente à totalidade do capital social.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não na sociedade.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número dez da presente cláusula.

Três) Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, esta será dividida proporcionalmente ao valor nominal da quota de cada um deles.

Quatro) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projetada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transação.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Nove) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo ato oferecida garantia adequada.

Dez) Caso a sociedade autorize a transmissão, total ou parcial, da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Onze) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida à sociedade ou a terceiros nos termos legais.

Doze) Serão imputáveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Oneração de quotas

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quotas próprias

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios a quem competem todos os poderes que lhe são conferidos nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for

legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Seis) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- j) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- g) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer ações contra os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital social;

- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;
- n) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o ativo permanente da sociedade;
- o) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- p) A constituição de consórcio;
- q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleçam uma maioria qualificada.

Três) As atas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por três administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os atos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, assim como praticar todos os atos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer ações em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os atos relativos ao objecto social;
- d) Proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, atos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e atos semelhantes.

Quatro) Os atos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais atos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela simples assinatura de qualquer um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos atos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscalização

A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias externas

O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *llegível*.

Mwete Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral datada de vinte e oito de Agosto de dois mil e doze, a sociedade comercial Mwete Desenvolvimento, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada registada na Conservatória das Entidades

Legais de Maputo sob o número um zero zero dois oito oito seis cinco seis, com capital social de vinte mil meticais, estando representados todos os sócios, se deliberou por unanimidade, proceder à divisão, cessão, unificação de quotas, alteração de denominação, do objecto social, e alteração total do pacto social, em que, o sócio José Manuel Caldeira cede integralmente a sua quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor da cooperativa Crane Worldwide Group Cooperatief U.A., e o sócio José Manuel Roque Gonçalves divide e cede a sua quota, com valor nominal de dez mil Meticais, em duas novas quotas desiguais, designadamente uma com valor nominal de nove mil e setecentos e cinquenta Meticais, correspondente a quarenta e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, que cede a favor da cooperativa Crane Worldwide Group Cooperatief U.A., e outra com valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Crane Worldwide 1 B.V., com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes as quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Que a cooperativa Crane Worldwide Group Cooperatief U.A., unifica as duas quotas designadamente a de dez mil Meticais e a de nove mil e setecentos e cinquenta meticais numa quota única.

Pela cooperativa Crane Worldwide Group Cooperatief U.A., e pela sociedade Crane Worldwide 1 B.V., foi dito que para si aceitam a presente cessão de quotas e a quitação dada nos termos precisos, entrando assim na sociedade como novos sócios.

Que ainda de acordo com a acta acima referida foi deliberada a alteração da denominação de Mwete Desenvolvimento, Limitada para Crane Worldwide Logistics Mozambique, Limitada.

Como resultado da divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, alteração da denominação e objecto social, é assim alterada a totalidade do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Crane Worldwide Logistics Mozambique, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil e quatrocentos e doze, em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Transporte e expedição de mercadoria petrolífera;
- b) Agenciamento de navios petrolíferos;
- c) Exploração mineira;
- d) Execução de operações petrolíferas;
- e) Comércio por grosso e a retalho de produtos; imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;
- f) Prestação de serviços em geral; actividade agrícola; e
- g) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e o oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Crane Worldwide Group Cooperatief U.A.; e
- b) Uma quota de setecentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Crane Worldwide 1 B.V..

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela Administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela assembleia geral, por um período de quatro anos automaticamente renováveis. A assembleia geral pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura do director-geral; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Oas Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Setembro de dois mil e doze, a sociedade Oas Nacala, Limitada, matriculada sob NUEL 100314274 na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento do capital social da empresa Oas Nacala, Limitada de um milhão e quinhentos mil meticais para dez milhões de meticais. Onde estiveram presentes os sócios Oas African Investments, Limitada, detentor de uma quota no valor de um milhão quatrocentos e oitenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, representada por Marcelo José Queiroga Maciel e o sócio Oas Investments, Limitada, detentor de uma quota de quinze mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, representada por Marcelo José Queiroga Maciel, que totaliza o capital social da empresa Oas Nacala, Limitada.

Em consequência do aumento, é alterada a redacção do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de dez milhões de meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais a saber:

- a) Uma quota no valor de nove milhões e novecentos mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social detida pelo sócio Oas African Investments Limitada;
- b) Uma quota no valor de cem mil meticais, correspondente a um por cento do capital social detida pelo sócio OAS Investments Limitada.

Conservatória do Registo de Entidades legais de Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TRSM Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na acta número seis, da sociedade TRSM Consulting Limitada, matriculada sob o n.º 100213354, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de três mil e oitocentos meticais que o sócio Teles Manuel Fafetine possui e que cedeu na totalidade ao Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira.

A cessão da quota no valor de duzentos meticais, que o sócio Muhammad Al Amin Flor Langa possui e que cedeu na totalidade a Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas partes assim distribuídas:

- a) Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira, com noventa e cinco por cento, correspondente a dezanove mil meticais;
- b) Caroeira Resources, Limitada, com cinco por cento, correspondente a mil meticais.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

TRSM Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na acta número oito, da sociedade TRSM Consulting Limitada, matriculada sob o n.º 100213354, deliberaram o seguinte:

A cessão da quota no valor de mil meticais que o sócio Caroeira Resources, Limitada possui e que cedeu na totalidade ao Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira.

Em consequência, é alterada a redacção do artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em uma parte assim distribuída:

- Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira, com cem por cento, correspondente a vinte mil meticais.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, trinta de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozamobe Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de cinco de Setembro de dois mil e doze, exarada na sede social da sociedade denominada Mozamobe Comercial, Limitada, com a sede em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 100062003, procedeu-se na sociedade epígrafe a sessão de quotas e alteração parcial do pacto social, alterando por consequente do artigo quarto dos estatutos que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Ndizeye Severin;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais correspondente, a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Marcelline Yankulije.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bellachain – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100324245 uma sociedade Bellachain – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Levy Licon Muthemba, solteiro, natural da Cidade de Maputo, residente na rua Faralay, número duzentos e oito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102257549N, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, em vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adota a denominação de Bellachain – Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo girar sob a denominação abreviada de Bellachain, Limitada, e rege-se pelo presente estatuto e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede social

Um) A sociedade tem sua sede provisória na cidade de Maputo, na avenida vinte e quatro de Julho, número dois mil e seis podendo estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou formas de representação social, no país ou no estrangeiro, e bem assim transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional, mediante deliberação do sócio.

Dois) A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de, no contrato, se, ou não, estipular domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO QUARTO

Objectivo

Um) a sociedade tem por objectivo principal o comércio de produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas espirituosas.

Dois) A sociedade pode exercer ainda outras actividades de natureza acessória e/ou complementar do objecto principal ou outras, desde que as mesmas sejam legalmente permitidas, devidamente autorizadas pelas autoridades competentes e tenha havido uma deliberação do sócio.

Três) A sociedade poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, nacionais ou estrangeiras, ainda que com objecto diferente do referido no número anterior.

Quatro) A sociedade poderá associa-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades ou agrupamentos complementares de empresas e celebrar contratos como os de consorcio, associação em participação, de grupo paritário e de subordinação.

ARTIGO QUINTO

Capital social, divisão e cessão de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, constituído por quota única, de que é subscritor titular Levy Licon Muthemba.

Dois) O capital social pode ser aumentado por deliberação do sócio, sendo livre a cessão total ou parcial da quota pelo sócio.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, são conferidas ao sócio Levy Licon Muthemba.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura do administrador, ou alternativamente de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) As condições de movimentação de contas bancárias são por deliberação do sócio.

Cinco) É vedado a qualquer dos administradores ou mandatários assinar em nome da sociedade qualquer acto ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letra de favor, fianças, avales ou abonações.

Seis) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela administração.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

DAP Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100324237 uma sociedade denominada DAP Moçambique, Limitada, entre:

Primeira: Paula Cristina Wele Morais Albrinho, de nacionalidade moçambicana, casada, sob o regime de comunhão de bens, com Fortunato Albrinho, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110069612F, emitido pela Direcção de Identificação Civil em quinze de Junho de dois mil e dez, residente na Avenida KwameNkruma, número oitocentos e quarenta e três, primeiro andar-único, Bairro Sommerschild, cidade de Maputo;

Segunda: Delfim Rosita Manuel, de nacionalidade moçambicana, casado sob o regime de comunhão de bens, com Ana Beatriz Wele Morais, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100894677B, emitido pela Direcção de Identificação Civil em vinte e dois de Fevereiro de dois mil e onze, residente na Rua Vila Namwali, número vinte um, rés-do-chão, Bairro da Malhangalene, cidade de Maputo;

Terceira: Américo Manuel Conceição, Veterinário, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de bens com Paula Alexandra Macaringue da Conceição, portador do Bilhete de Identidade n.º 050101656222F, emitido pela Direcção de Identificação Civil em dez de Outubro de dois mil e onze, residente no Bairro Francisco Manyanga, UC Emília Daússe, quarteirão número quatro, cidade de Tete.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

Um) A sociedade adopta a firma de DAP Moçambique, Limitada e tem a sua sede na Avenida Josina Machel número novecentos e oitenta e sete, primeiro andar-único, cidade de Maputo.

Dois) A gerência fica autorizada a deslocar a sede social dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

Três) A criação de formas locais de representação não dependerá de deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste na prestação de serviços, alugueres de viaturas e equipamentos.

Dois) A prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, agenciamento, mediação, intermediação, *marketing*, *procurement*, representação comercial, e consultoria multidisciplinar.

Três) A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de comércio e ou indústria desde que obtenha as necessárias autorizações, participar no capital de outras sociedades ou pessoas ou associar-se com elas sob qualquer forma legalmente permitida.

Quatro) A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em quaisquer sociedades, e inclusive como sócio, independentemente do respectivo objecto.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais dividido em três quotas assim distribuídas:

- Uma no valor de dez mil meticais pertencente a sócia Paula Cristina Wele Morais Albrinho;
- Uma no valor de dez mil meticais pertencente ao sócio Delfim Rosita Manuel;

- c) Uma no valor de dez mil meticaís pertencente ao sócio Américo Manuel Conceição.

ARTIGO QUARTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade remunerada ou não conforme for deliberada em assembleia geral, bem como a sua representação cabe aos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção de apenas dois dos gerentes.

Três) Em ampliação aos poderes normais a gerência poderá:

- a) Comprar, vender e permutar quaisquer bens móveis e imóveis, incluindo automóveis;
- b) Celebrar contratos de locação financeira;
- c) Contrair empréstimos ou outro tipo de financiamentos e realizar operações de crédito que sejam permitidas por lei, prestando as garantias exigidas pelas entidades mutuantes.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Os sócios entre si poderão ceder livremente as suas quotas.

Dois) Os sócios só poderão ceder a terceiros as suas quotas com o expresso consentimento da sociedade.

Três) Os sócios em primeiro lugar e sociedade em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quota quer entre sócios quer a estranhos.

ARTIGO SEXTO

(Amortização)

A amortização de quotas será permitida nos seguintes casos:

- a) Interdição ou insolvência do sócio;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou quando a mesma for arrematada, adjudicada ou vendida, em processo judicial administrativo ou fiscal;
- c) Cessão de quotas sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros)

Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade será efectuada pelos gerentes à data da dissolução adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, devendo constar do respectivo aviso o dia, hora e local e ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO

(Normas dispositivas)

As normas legais dispositivas poderão ser derogadas por deliberação dos sócios, salvo nos casos em que se contrariarem os dispostos no contrato de sociedade.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Youngcolor, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Youngnetwork Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede em Maputo, com o capital social de vinte mil meticaís, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100144255, neste acto representada por João Bruno Neto Aurélio Duarte, casado, maior, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, portador do Passaporte n.º L671255, emitido aos seis de Abril de 2011 pelo Governo Civil de Lisboa;

Segundo: João Bruno Neto Aurélio Duarte, casado sob o regime de separação de bens, maior, natural de Lisboa, Portugal, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, portador do Passaporte n.º L671255, emitido aos seis de Abril de dois mil e onze pelo Governo Civil de Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Youngcolor, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, na rua mil trezentos e um, número noventa e sete, Largo do Comité Central da Frelimo, bairro da Sommerschild.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a impressão e produção gráfica, incluindo a prestação de serviços conexos e ainda serviços de consultoria.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticaís e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas total ou parcial entre os sócios ou a terceiros é ineficaz em relação à sociedade enquanto não for registada e comunicada à mesma por escrito.

Dois) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

ARTIGO OITAVO

(Conselho de gerência)

A administração e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de três membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

KBW – Criações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100324121 a sociedade denominada KBW – Criações, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Bernaldo Cardoso Silva, solteiro de trinta anos de idade nascido aos dezassete de Março de mil noventas oitenta e dois em Murrobene província de Inhambane, de nacionalidade moçambicana residente no bairro das Mohotas, quarteirão número dezoito, casa número cento oitenta e três, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, escrito particular, que se regerá pelo artigo seguinte :

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

KBW – Criações, Limitada, abreviadamente designada por KBW, é uma sociedade unipessoal industrial e comercial, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A KBW – Criações Limitada tem a sua sede no Bairro das Mahotas-Romão, quarteirão dezoito, número oitenta e três.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode alterar o domicílio da sua sede social, criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações em qualquer ponto do país ou no estrangeiro, desde que proceda em conformidade com a lei.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social a produção e venda de:

- a) Máquinas de pequeno porte;
- b) bobinagem; e
- c) serralharia.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades, ou participar em outras sociedades ou empreendimentos, directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Bernardo Cardoso Silva.

Dois) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, bastando para o efeito a deliberação da assembleia geral e o cumprimento de formalidades legais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

A divisão ou cessão de quotas, no todo ou em parte a terceiros, carece de consentimento do sócio unipessoal, sem o que a transação será nula.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e prestações acessórias

Um) O sócio pode operar suprimentos à sociedade sempre que esta disso carecer.

Dois) Os suprimentos prestados nos termos da alínea anterior serão considerados empréstimos, vencendo ou não juros, conforme o que se deliberar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos casos seguintes:

- a) se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente; e
- b) se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada como garantia em obrigações que o sócio assumia sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o sócio único, devendo as suas deliberações respeitarem os presentes estatutos e o artigo trezentos e trinta do Código Comercial.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que para o efeito for convocada.

Quatro) A assembleia geral reúne na sede da sociedade, podendo ter lugar em outro local, quando as circunstâncias o aconselharem.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora deste, serão exercidas pelo sócio Bernardo Cardoso Silva que é desde já nomeado administrador com dispensa de caução, com remuneração a determinar pela assembleia geral, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos ou documentos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser delegados a quem a sociedade entender indicar, por via de uma autorização.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso, os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do sócio, continuando com os herdeiros ou representantes do finado ou interdito, que exercerão, em comum, os respectivos direitos, enquanto a quota se mentem indivisa.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo do sócio, será este liquidatário, seguindo os demais termos da liquidação conforme deliberar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Excepcionalmente, o primeiro exercício social iniciará na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Edifica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Agosto de dois mil e doze, exarada de folhas setenta e quatro a folhas setenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço E do terceiro cartório notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por Rui Sousa Gabriel Chelene, Salva João Mangue e Maria Paulo Manusse, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Edifica, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pela assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Construção, manutenção e reabilitação de estradas, pontes e edifícios públicos e residenciais;
- b) Planeamento, concepção, construção, manutenção e exploração de redes de produção, transporte, distribuição de energia eléctrica alta e instalações eléctricas de todo tipo de edifícios;
- c) Pesquisa, prospecção, exploração e comercialização de produtos mineiros nomeadamente ouro de lavra, produtos de adorno, joalheria, águas marinhas, turmalinas, esmeraldas, safiras e corindo;

d) Trabalhos de engenharia e consultoria;

Dois) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Sousa Gabriel Chelene;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e quatro mil meticais, correspondente a Trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Salva João Mangue;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a Trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Maria Paulo Manusse;

Dois) O capital será aumentado por contribuição dos sócios nas proporções das quotas, ou por incorporação de reservas, desde que tal seja deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão prestar suprimentos ao capital social nas proporções das suas quotas sendo para tal obrigatória a autorização da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito da preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passara a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade pode proceder a amortização de quotas, nos casos de falência de um sócio ou da sua quota ter sido arrestada, penhorada ou onerada.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados;
- c) Designação dos Gerentes e determinação da sua remuneração;
- d) Apresentação, aprovação ou rejeição do plano e orçamento para o ano seguinte.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Três) As deliberações que importem decidir sobre aspectos estratégicos da sociedade nomeadamente alienação, oneração, transmissão de bens da sociedade, bem como alteração do objecto, aumento do capital, cessão de quotas e participação em outras sociedades, so válidas quando nelas tomem parte pelo menos cinquenta e dois por cento da totalidade dos sócios.

Quatro) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios gerentes, por meio *fax*, carta ou *e-mail*, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência composto por três sócios, que ficam desde já indicados os subscritores deste contrato com dispensa de caução.

Dois) Competente ao conselho de gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de pelo menos dois membros do conselho de gerência que poderão delegar parcial ou totalmente os seus poderes a um ou mais mandatários.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O exercício social coincide com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes destes, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kambeny Procurement Global, Sociedade Anónima

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e nove a sessenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima, denominada Kambeny Procurement Global, Sociedade Anónima, com sede na cidade de Maputo, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Da denominação, sede

Um) A sociedade adopta a denominação Kambeny Procurement Global, e constitui-se sob a forma de sociedade anónima (S.A).

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades nas seguintes áreas:

- a) Importação, exportação de equipamento e material hospitalar, medicamentos, estupacientes e produtos químicos;
- b) Distribuição e comercialização de plantas, pesticidas e insumos agrícolas;
- c) Distribuição e comercialização de material e equipamento de escritório;
- d) Comercialização de material de telecomunicações e seus acessórios;
- e) Comercialização de material de construção e agrícola;
- f) A genciamento e distribuição de recursos para investimento e a promoção desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos;
- g) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir;
- h) O desenvolvimento e prestação de serviço de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado e gestão de negócio;
- i) Representação de marcas e patentes;
- j) Comércio geral com importação e exportação;
- k) Promoção e gestão de investimento, estudo e análise de projectos, compra e venda, administração e gestão de participações sociais;
- l) Promoção e captação do investimento para a realização de empreendimentos industriais, agrícolas, exploração mineira e florestal.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social está dividido em cinquenta acções com o valor nominal de dez mil meticais cada uma.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

Quatro) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm o direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

Cinco) O conselho de administração fica desde já autorizado a elevar o capital social por uma única vez cujo limite será indicado em reunião de assembleia geral.

Seis) São accionistas fundadores aqueles que outorgarem a escritura pública de constituição da sociedade, aos quais estão reservados direitos especiais, beneficiando de direitos especiais em relação aos aumentos de capital e de direito de preferência na subscrição e na aquisição de acções de outros accionistas.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções serão nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores executivos, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções ao portador, se assim deliberado pela assembleia geral, aplicando-se as regras legais para tal definidas.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Mediante deliberação da assembleia geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias desde que inteiramente liberadas e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções

Um) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Dois) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Três) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que desejar vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer transmissão de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

Cinco) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

A sociedade poderá emitir acções preferenciais com ou sem direito a voto e remíveis, desde que aprovado pela assembleia geral, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de crédito, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, deverão conter a assinatura de pelo menos dois dos administradores executivos da sociedade, as quais podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por assembleia geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos e serão nomeados por uma maioria de oitenta e cinco por cento dos votos presentes.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza e direito ao voto

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) A cada uma acção corresponde um voto.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal ou fiscal único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pelo presidente, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Sete) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dirigidas aos accionistas com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Oito) Por acordo expresso dos sócios, podem ser dispensados os prazos previstos nos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados oitenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionistas podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberações que impliquem

a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a assembleia geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, pelo respectivo presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

Sete) Os administradores poderão ser ou não accionistas, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três a sete membros a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os membros do conselho de administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral porém, competindo-lhe especialmente:

- a) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- b) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele seja necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- c) Constituir ou concorrer para a evolução da qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações, obrigações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;
- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- e) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da assembleia-geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;
- f) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos árbitros;
- g) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- h) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia-geral sob parecer do órgão de fiscalização;
- i) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;

- j) Organizar as contas que devem ser submetidas a assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- k) Designar os representantes das sociedades nas empresas participadas,
- l) Exercer todas as demais que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
- m) Elaborar e submeter a assembleia geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados;
- n) O conselho de administração poderá criar uma comissão técnica para assessoria de questões específicas, sempre e quando se revelar necessário;
- o) É ainda da competência e responsabilidade do conselho de administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores;
- p) O conselho de administração poderá delegar a dois dos seus membros ou a dois Administradores, a gestão diária da sociedade, a ser designado pelo conselho de administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas;
- q) As deliberações do conselho de administração só serão validas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral;
- r) Ao conselho de administração ou a qualquer dos seus membros esta vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade;
- s) Para que os actos praticados pelo do conselho de administração sejam validos, requerem duas assinaturas dos seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores executivos; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Órgão de fiscalização

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou fiscal único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao conselho de administração propor à assembleia geral a designação dos membros do conselho fiscal que, sendo órgão colectivo, será composto por três membros, ou fiscal único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e

a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Uni-Global-MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100324075 uma sociedade denominada Uni-Global-MZ, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Union Wear Têxteis Limitada, sociedade portuguesa representada pelo sócio-gerente António José Albuquerque país, casado, portador do Passaporte n.º L002711 emitido em Portugal aos treze de Julho de dois mil e nove;

José Manuel Dantas da Costa, divorciado, portador do Passaporte n.º L588151 emitido em Portugal aos catorze dias de Janeiro de dois mil e onze, residente acidentalmente em Maputo;

Pedro Miguel Meneres Madeira Calheiros, Divorciado portador do Passaporte n.º G802994, emitido em Portugal aos vinte e nove dias de Outubro de dois mil e três, residente acidentalmente em Maputo;

João Ricardo Cabral Albuquerque, casado, portador do Passaporte n.º L647399 emitido em Portugal aos catorze de Maio de dois mil onze, residente acidentalmente em Maputo;

Uma sociedade limitada por quotas denominada Uni-Global-MZ, Limitada, com sede na Rua José Mateus, duzentos e trinta e três, primeiro andar esquerdo nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Uni-Global-MZ, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sede na Rua José Mateus, número duzentos e trinta e três, primeiro andar direito, Polana cimento, Cidade de Maputo.

Dois) A gerência, por simples deliberação, poderá abrir ou encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto : comércio por grosso e retalho de têxteis, de calçado, de equipamentos desportivos, equipamento informático, material de escritório, comércio de máquinas, aparelhos electrónicos, electrodomésticos, materiais de construção, ferragens e ferramentas, equipamentos industriais, ferro, chapa, peças e acessórios para automóveis, productos alimentares e bebidas, artigos de mobiliário, material de higiene e limpeza, productos químicos, material hospitalar, material publicitário, material didático, equipamento para hotelaria, artigos de decoração, artigos para lar, brinquedos, artigos de puericultura, saúde, turismo, comércio em geral. Importação e exportação. consultoria e formação, recrutamento e selecção de recursos humanos. compra e venda no ramo imobiliário. concepção, desenvolvimento e implementação de projectos de design, consultoria, e serviços em geral. Podendo ainda dedicar-se a qualquer outro ramo dos serviços, comércio ou indústria em que os sócios acordem e seja permitido por lei.

A sociedade pode adquirir, livremente, participações em sociedades com objecto diferente do seu, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, no valor de cinco milhões de meticais, divididos em quatro quotas, a saber:

- Uma quota no valor de três milhões de meticais, a que corresponde sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Union Wear Têxteis, Limitada;
- Uma quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, a que corresponde quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Dantas da Costa;
- Uma quota no valor de setecentos e cinquenta mil meticais, a que corresponde quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Miguel Meneres Madeira Calheiros;
- Uma quota no valor de quinhentos mil meticais, a que corresponde

dez por cento do capital social, pertencente ao sócio João Ricardo Cabral Albuquerque;

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com assinatura de dois dos sócios.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio titular da quota;
- b) Por interdição ou inabilitação, dissolução, falência ou insolvência do sócio titular da quota.
- c) Quando a quota seja objecto de penhora, arresto, apreensão ou qualquer diligência judicial quer resultado da acção, execução ou procedimento cautelar que impeça ou restrinja o exercício dos direitos do seu titular sobre ela.

ARTIGO SÉTIMO

Sempre que a lei não exija outras formalidades, as reuniões da assembleia geral serão convocadas por carta registada, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a existência com o sobrevivente e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sessão de quotas entre sócios é livre, mas na cessão a estranhos têm preferência em primeiro lugar a sociedade e seguidamente os demais sócios.

Dois) Por deliberação dos sócios, podem ser interrogadas as normas legais dispositivas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Para todas as questões emergentes do presente contrato, quer entre os sócios, seus herdeiros ou representantes, quer entre eles e a própria sociedade, fica estipulado o foro ou serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique, com expressa renúncia a qualquer outro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão datados de trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta e um de Março imediato.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

JRS Ventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100313782, uma sociedade denominada JRS Ventures, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Retha Smit, de nacionalidade sulafricana, casada, portadora do Passaporte n.º 447273160, emitido aos dezanove de Julho de dois mil e quatro, pelos Serviço de Migração da África do Sul, residente na África do Sul, representada pelo senhor Valente Jamine Júnior Zandamela, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF090774, emitido aos vinte de Janeiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Maputo, residente no Bairro de Zimpeto, Vila Olímpica, Bloco dezassete, edifício três, porta um;

Segundo: Jan Adriaan Smit, de nacionalidade sulafricana, casado, portador do Passaporte n.º M00005163, emitido aos sete de Julho de dois mil e nove, pelos serviço de migração da África do Sul, residente na África do Sul, representada pelo senhor Valente Jamine Júnior Zandamela, casado, de nacionalidade moçambicana, portador do Passaporte n.º AF090774, emitido aos vinte de Janeiro de dois mil e dez, pelos Serviços de Migração de Maputo, residente no Bairro de Zimpeto, Vila Olímpica, bloco dezassete, edifício três, porta um.

Que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de JRS Ventures Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Ilha de Inhaca, província de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deliberar a alteração da sede social para qualquer outro local, dentro do território nacional, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção de construção de equipamento e infra-estruturas adequadas ao desenvolvimento turístico;
- b) Desenvolvimento de iniciativas de promoção e animação turística;
- c) Promoção de acções de concretização de estratégia de desenvolvimento turístico;
- d) Prestação de serviços na área turística;
- e) Construção de residências para albergar turistas;
- f) Criação de divertimento turístico.

Dois) Por deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, assim como associar-se a outras empresas ou sociedades para a prossecução dos seus interesses.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento da totalidade do capital social, pertencente a sócia Retha Smit;
- b) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento da totalidade do capital social, pertencente ao sócio Jan Adriaan Smit.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) Na transmissão de quotas, os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si, gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá notificar, por escrito, os demais

sócios da transmissão pretendida, indicando a quota a transmitir, o respectivo preço e as condições de pagamento.

Três) Os sócios não cedentes dispõem do prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da notificação a que se refere o número anterior, para exercerem, por escrito, o direito de preferência, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que renunciam ao exercício de tal direito.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Sem prejuízo do previsto no número seguinte, os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos e condições a serem fixadas previamente por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto de deliberação da assembleia geral, nos termos do número anterior, ou de deliberação subsequente da assembleia geral, por força da qual os suprimentos assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Salvo disposição legal em contrário, a assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, por outro sócio, mediante procuração com poderes especiais e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Quórum e deliberações)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal de uma quota corresponde um voto.

Dois) Salvo estipulação contrária da lei, as deliberações das assembleias gerais são

tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou devidamente representados.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos basta a assinatura dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que se deliberar em assembleia geral.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Petrin, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100324113, uma sociedade denominada Petrin, S.A.

É constituída, nos termos do artigo noventa Código Comercial uma sociedade anónima denominada Petrin, S.A., entre:

Primeiro. Técnica-Engenheiros Consultores, Limitada, sociedade comercial por quotas, com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número dois mil quinhentos vinte e seis, primeiro andar, em Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número cinco mil novecentos setenta e dois, neste acto representado pelo senhor Carlos Alberto Vicente de Quadros, natural de Goa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100465851B, emitido em nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Av. Julius Nyerere, número três mil setecentos e doze, Bairro da Sommerschild;

Segundo. Carlos Alberto Vicente de Quadros, natural de Goa, de nacionalidade moçambicana, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100465851B, emitido em nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo, na Av. Julius Nyerere, número três mil setecentos e doze, Bairro da Sommerschild.

Terceiro: Humayd Raúfo Ismael, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de identidade n.º 110103990767S, emitido em vinte e oito de Outubro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Eduardo Mondlane, número cento vinte e sete, quinto andar, flat catorse, Bairro Polana Cimento.

Quarto. Manuel Jossai Namburete Cumbi, casado com Marta Luís Cumbi, sob o regime de Comunhão de Bens, de nacionalidade moçambique, titular do Bilhete de identidade n.º 110100465706C, emitido aos oito de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Rua G, número cento e oito, único, Bairro da Coop.

Quinto. Isaac Joel Salomão Mandlate, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100317555P, emitido em dezasseis de Julho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Base Ntchinga, número cento cinquenta e seis, flat, Bairro da Coop.

Sexto: Alexandra Maria Pacheco das Neves, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100089378P, emitido em doze de Fevereiro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente em Maputo, na Avenida Julius Nherere, número novecentos trinta e um, sétimo andar, flat catorze, Bairro da Polana Cimento.

E será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a denominação Petrin, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede provisória na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil quinhentos vinte e seis, primeiro andar, na Cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Administração poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício de actividades para a indústria petrolífera, compreendendo:

- a) A prestação de serviços e consultoria multidisciplinares na indústria petrolífera;
- b) Prospecção, exploração, processamento, transporte, comercialização, importação e exportação de produtos petrolíferos incluindo equipamentos e outros materiais necessários para o exercício das actividades;
- c) Construção, operação e exploração de infraestruturas;
- d) Prestar serviços de logística integrada de transporte de carga, compreendendo a captação, armazenagem, transbordo, distribuição e entrega no âmbito de um sistema multimodal de transporte;
- e) Representação de sociedades comerciais de actividades similares;
- f) Aquisição e gestão de participações sociais, sob qualquer forma, em sociedades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, constituídas ou a constituir, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação e prestação de serviços de qualquer natureza; desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente de seus objectivos sociais, ou participar em sociedades, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem como de exercer quaisquer actividades sociais que resultam de tais empreendimentos ou participações sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social divide-se em mil e cem acções de valor nominal de mil meticais cada e encontra-se distribuído em seis accionistas, do seguinte modo:

- a) Quinhentas acções, no valor total de quinhentos mil meticais, corres-

pondente a quarenta e cinco ponto quarenta e seis por cento do capital social, detidas pela accionista Técnica-Engenheiros Consultores, Limitada;

- b) Duzentas acções, no valor total de duzentos mil meticais, correspondente a dezoito ponto dezoito por cento do capital social, detidas pelo accionista Carlos Alberto Vicente de Quadros;
- c) Setenta acções, no valor total de setenta mil meticais, correspondente a seis ponto trinta e seis por cento do capital social, detidas pelo accionista Humayd Raúfo Ismael;
- d) Cento e trinta acções, no valor total de cento e trinta mil meticais, correspondente a onze ponto oitenta e dois por cento do capital social, detidas pelo accionista Manuel Jossai Namburete Cumbi;
- e) Cem acções, no valor total de cem mil meticais, correspondente a nove ponto zero nove por cento do capital social, detidas pelo accionista Isaac Joel Salomão Mandlate;
- f) Cem acções, no valor total de cem mil meticais, correspondente a nove ponto zero nove por cento do capital social, detidas pela accionista Alexandra Maria Pacheco das Neve.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) a natureza das novas entradas, se as houver;

h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;

i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento, a ser exercido nos termos gerais.

Seis) O direito de preferência prescrito no número anterior poderá ser suprimido ou limitado por deliberação da Assembleia Geral tomada pela maioria necessária a alteração dos estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço

e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Quatro) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de quinze dias.

Cinco) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Seis) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os accionistas não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A Assembleia Geral nomeia o Presidente da Direcção Executiva da Petrin, S.A.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são

vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da Sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções com propriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedades.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

Um) Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- h) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da Sociedade;
- i) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da Sociedade;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio legalmente estatuído, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia-Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um do capital social, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou

por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da Sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração composto por cinco membros efectivos, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, um dos quais assumirá as funções de Presidente.

Dois) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

Três) A Direcção Executiva subordina-se ao Conselho de Administração.

Quatro) Até deliberação da primeira Assembleia Geral, ficam nomeados PCA da sociedade, Carlos Alberto Vicente de Quadros e administradores os Humayd Raúfo Ismael, Isac Joel Salomão Mandlate, Ivan Edson Isaias Mindo e Pedro António Lampeão Cardoso.

Cinco) Até deliberação do Conselho de Administração em contrário, ficam nomeados membros da Direcção Executiva os senhores Carlos Alberto Vicente de Quadros e Humayd Raúfo Ismael.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne semestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutra local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do Conselho de Administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;

d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

e) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;

f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade, incluindo mandatários judiciais.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num ou mais administradores bem como à direcção executiva.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral ou delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um

Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

Três) Até deliberação da Assembleia Geral em contrário, ficam nomeados o Presidente do Conselho Fiscal o senhor Momade Amade Saide Amade e Vogal o senhor Francisco Ricardo.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da Sociedade, devendo a Assembleia Geral aprovar o auditor externo.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Madengo S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quatro de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e duas a folhas cinquenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e seis, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima denominada, Madengo S.A com sede em Maputo, na Avenida vinte e quatro de Julho número oitocentos e cinquenta

e um, rés-do-chão, República de Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Madengo S.A, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial anónima, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número oitocentos e cinquenta e um, rés-do-chão, República de Moçambique.

Dois) Mediante simples deliberação, podem o conselho de administração transferir a sede da sociedade, abrir ou encerrar sucursais, filiais, empresas subsidiárias, agências ou qualquer outra forma de representação onde e quando os accionistas julgarem conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o recrutamento de mão-de-obra especializada e não especializada, bem como o seu fornecimento, ao mercado nacional e externo, em diferentes áreas de actividade. A formação e treinamento de mão-de-obra qualificada e não qualificada, podendo montar e gerir centros e Institutos de formação profissional onde para tal achar conveniente em território nacional.

Dois) O objecto da sociedade inclui mas não se limita à:

- a) Importação de equipamentos, produtos e outros materiais necessário à prossecução do objecto principal da sociedade;
- b) Treinamento de pessoal para o desenvolvimento de actividades em diferentes sectores de economia;
- c) Participação em parcerias com vista a formação profissional e/ou afectação da mão-de-obra nacional e/ou estrangeira em várias áreas de desenvolvimento económico e industrial;
- d) Prestação de serviços de administração, engenharia de operações e manutenção, formação de pessoal, concepção e gestão de projectos e outros serviços de consultoria relacionados com áreas de desenvolvimento económico;

e) Prestação de serviços de consultoria, gestão, contabilidade e auditoria, bem como em qualquer área de actividade económica.

Três) A sociedade tem por objecto principal o recrutamento de mão-de-obra especializada e não especializada, bem como o seu fornecimento, ao mercado nacional e externo, em diferentes áreas de actividade.

Quatro) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias, afins ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Cinco) Mediante deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões adquirir a gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e prestações adicionais de capital

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais e encontra-se dividido em trezentas acções de valor nominal de mil Meticais cada.

Dois) As acções serão sempre nominativas, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção e sendo a todo tempo substituíveis por agrupamento ou por subdivisão.

Três) As despesas de substituição dos títulos serão por conta dos accionistas impetrantes.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Cinco) Não serão emitidas acções ao portador.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por três quartos de capital social, podem os accionistas aprovar prestações acessórias ou prestações suplementares de capital.

Dois) O valor máximo a ser exigido aos accionistas será o correspondente a três milhões de meticais.

Três) A sociedade poderá, nos termos fixados por deliberação do conselho de administração, aprovar suprimentos.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição de acções próprias e protecção dos accionistas)

Um) A sociedade, representada pelo conselho de administração, pode adquirir acções próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

Dois) Mediante simples deliberação, os accionistas poderão adoptar medidas que os protejam contra possíveis diluições das suas participações sociais, no caso de possíveis aumentos de capital social e por meio de subscrições adicionais dos accionistas.

Três) As acções serão assinadas por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral e sob proposta do conselho de administração.

Dois) No caso de aumento do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções e de acordo com as participações de sociais que detém na data do aumento.

Três) Se qualquer dos accionistas não exercer o seu direito de preferência, de acordo com o disposto no número dois, este direito poderá ser exercido por todos ou parte dos accionistas de acordo com as suas participações sociais.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação do conselho de administração podem-se emitir obrigações nominativas, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou venham a ser legalmente permitidos. Não serão emitidas obrigações ao portador.

Dois) As obrigações serão assinadas por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO NONO

(Transferência de acções)

Um) O accionista que desejar alienar as suas acções, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia dos accionistas e da sociedade, dada por respectiva deliberação.

Dois) O accionista que desejar alienar, penhorar ou por qualquer outra forma transferir as suas acções, deverá comunicar à sociedade

o projecto de venda, penhor ou outra forma de transferência e as cláusulas do respectivo contrato, por meio de carta, fax, correio electrónico com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmiti-la-á aos demais accionistas, no prazo de cinco dias, devendo informá-los que tem trinta dias para exercer o direito de preferência, findo os quais considerar-se-á que os accionistas renunciaram o direito que lhe assiste.

Quatro) A sociedade e os accionistas, por esta ordem, gozam do direito de preferência na aquisição das acções em alienação podendo renunciá-lo através de simples comunicação a sociedade.

Cinco) Caso haja mais do que uma accionista interessado, a preferência será exercida através de rateio com base no número de acções detidas por cada preferente.

Seis) Havendo desacordo na fixação do preço entre os accionistas interessados, ou entre estes e a sociedade, o valor das acções será determinado pelos auditores da sociedade, agindo como perito sendo o valor fixado final e vinculativo.

Sete) No caso de a sociedade e dos accionistas não exercerem o seu respectivo direito de preferência, o accionista cedente poderá alienar as respectivas acções em condições que não são menos favoráveis às condições da venda das acções comunicadas à sociedade e aos outros accionistas.

Oito) São nulas as transmissões de acções que não obedeçam ao disposto neste número.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Dos órgãos sociais da sociedade)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o conselho fiscal, o conselho de administração e outros órgãos aprovados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral será constituída por todos os accionistas com ou sem direito de voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os accionistas sem direito de voto podem assistir, participar e discutir os assuntos constantes da agenda da reunião.

Três) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente durante os primeiros quatro meses de cada ano para apreciar e aprovar as

contas do exercício findo do ano transacto e deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Quatro) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem necessário, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a vigésima parte do capital social subscrito.

Cinco) Na primeira convocatória da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que for inicialmente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação das reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto no número quatro do artigo doze:

- a) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para vinte dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta, facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os accionistas, presentes ou representados, concordem com a reunião.

Dois) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os accionistas reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os accionistas poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos accionistas.

Três) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado ou por outro motivo, dar-se conveniente início aos trabalhos, ou quando, por quaisquer circunstâncias, tendo-se-lhes dado início, não possam concluir-se, serão os mesmos, consoante os casos, adiados ou suspensos até ao dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se contudo a competente acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de cinco acções, pelo menos;
- b) Ter esse número mínimo de acções registadas ou depositadas em seu nome desde o décimo quinto dia anterior ao da reunião da assembleia geral.

Dois) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente, excepto quando respeitem a eleições ou a deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Três) Por cada título de acção conta-se um voto.

Quatro) Os accionistas, quando não possuam o mínimo de acções exigido nos termos dos números anteriores, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só dos agrupados, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Cinco) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências do presidente)

Um) A mesa da assembleia geral será composta por um presidente, ou seu substituto, e um secretário, eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, ou seu substituto, assistido por um secretário, presidir e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de acta da sociedade bem como do livro de auto de posse.

Três) Compete ainda ao presidente ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Assegurar a implementação e execução das deliberações da assembleia geral;
- b) Verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério; e
- c) Assinar, juntamente com o secretário, as actas da assembleia geral.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo

secretário, produzem os seus efeitos de acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

Cinco) As deliberações escritas e assinadas por todos os accionistas são válidas e vinculativas tal como uma deliberação aprovada em Assembleia Geral, e pode consistir de vários documentos, cada um deles assinados por um ou mais accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os accionistas que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até ao início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos accionistas poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro accionista ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples do capital social presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A designação e alteração dos auditores da sociedade;
- b) A liquidação ou dissolução voluntária da sociedade;
- c) Qualquer alteração ao capital social da sociedade;
- d) A alteração do ano fiscal da sociedade;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) A nomeação dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- g) A emissão de quaisquer acções, obrigações, incluindo garantias da sociedade;

h) A contratação de o empréstimo no valor igual ou superior a três milhões de Meticais;

i) As deliberações referentes ao aumento, redução, criação de novo tipo ou categoria de acções.

Três) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista possa dispor em assembleia geral, quer pessoalmente quer como procurador.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por um número mínimo de três e um máximo de cinco administradores devendo, um dos quais, ser o presidente.

Dois) Os accionistas podem, a qualquer momento nomear e exonerar os administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de quatro anos renováveis, podendo os accionistas nomear ainda um administrador suplente para cada um dos administradores efectivos.

Quatro) Os administradores suplentes terão os poderes conferidos aos administradores efectivos, e entrarão em funções mediante simples notificação escrita ao presidente do conselho de administração de que o administrador efectivo que tenha que substituir está impedido de exercer as suas funções.

Cinco) Pessoas que não são accionistas podem ser designadas administradores da sociedade.

Seis) Excepto deliberação em contrário dos accionistas, os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Sete) Compete aos accionistas aprovarem a remuneração dos administradores.

Oito) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- b) Renunciar as suas funções através de comunicação escrita à sociedade;
- c) Se tornar insolvente ou entrar em concordata com credores;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica; ou
- e) For destituído das suas funções pelo accionista ou accionistas que detenham uma maioria qualificada de três quartas do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá nomear o director executivo ou delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários a favor de terceiros, nos termos da Lei.

Três) O Conselho de Administração poderá criar direcções ou departamentos que entender necessários.

Quatro) Compete ao presidente promover a execução das deliberações do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão do Presidente, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas

a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um administrador-delegado, designado pelo conselho de administração.

Dois) O Administrador-Delegado pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração, conforme o caso.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do Administrador-Delegado, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo Administrador-Delegado ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade é atribuída a um conselho fiscal composto por:

- a) Um mínimo de três pessoas, uma das quais poderá ser um representante de uma sociedade de revisão de contas, conforme a nomeação da assembleia geral; ou

b) Por uma sociedade de revisão de contas auditoria, conforme a deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger os membros do conselho fiscal, de acordo com a alínea a) do número anterior, deverá indicar também aquele que exercerá as funções de presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho periodicamente, nos termos da lei ou mediante solicitação de qualquer dos seus membros, do conselho de administração ou por accionistas que detenham pelo menos 20% do capital social.

Três) O conselho fiscal reúne, em princípio, na sede da sociedade, podendo, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) As deliberações escritas e assinadas por todos os membros do Conselho Fiscal são válidas e vinculativas tal como uma deliberação aprovada em reunião do Conselho Fiscal, e podem consistir de vários documentos, cada um deles assinado por um ou mais membros do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho fiscal possa deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados todos os seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O Conselho Fiscal em tudo que não tiver sido regulamentado, rege-se pelas regras aplicáveis ao conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Ano financeiro)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou qualquer outro aprovado pelas autoridades competentes.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente poderá ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente dos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições comuns e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissão regularão as disposições da demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, cinco de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Agência Comercial de Gestão de Trabalhadores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Julho de dois mil e doze, exarada a folhas cento e nove á cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e um traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) Agência Comercial de Gestão de Trabalhadores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída

por tempo indeterminado e iniciando as suas actividades a partir da data da celebração da sua escritura pública de constituição e que rege-se pelos presentes estatutos e da mais legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída com sede na zona turística da ponta de ouro, podendo abrir ou encerrar filiais nas cidades de Nacala, Pemba, Mocímboa da Praia, Moatize, Beira e Maputo. No estrangeiro será representada pelas fundações e universidades de pesquisas e formação de recursos humanos sobre as inovações tecnológicas, tecnologias de tratamento de efluentes industriais, projectos ambientais para áreas degradadas, geologia e tecnologias de construção de minas pesadas ecológicas e novas tecnologias de processamento de minerais, geologia e tecnologias de construção de estruturas indústrias completas de exploração e refinação de gás natural e do petróleo bruto.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto exercer actividades de estiva. Fazer a contratação e gestão comercial completa para o fornecimento de trabalhadores de uma demanda específica de empresas clientes, pagamento de seus honorários, seguro de vida e contribuição para a segurança social. Participar no capital de outras sociedades. Geologia e treinamento nas áreas de inovações tecnológicas de processos de construção de minas pesadas ecológicas e processamento de minerais. Automatização e treinamento de inovações tecnológicas de processos industriais de metalurgia. Tratamento de efluentes industriais. Geologia e treinamento para análise de bacias sedimentares petrolíferas e de gás natural. Treinamento de processos de administração da construção de estruturas industriais completas de bacias sedimentares de gás natural e de petróleo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, da sociedade, subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e vinte mil metcais, dividido por duas quotas das quais uma quota de trinta por cento correspondente a trinta e seis mil metcais subscrito e realizado por menor Divina Martins Langa e uma quota de setenta por cento correspondente a oitenta e quatro mil Metcais subscrito e realizado por senhor Martins Marcolino Langa. As quotas da sociedade não poderão em caso algum, serem alienadas sem prévio consentimento da sua assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUARTO

Órgãos sociais

A sociedade funciona com uma assembleia geral, uma gerência e uma direcção executiva.

ARTIGO QUINTO

Assembleia Geral

A assembleia geral é constituída pelos sócios da sociedade. Os directores Delegados e os membros da direcção executiva deverão estar presentes nas sessões da assembleia geral e poderão participar nos debates dos pontos agendados, mas não terão, nessa qualidade, direito de voto.

ARTIGO SEXTO

Competências da assembleia geral

Um) Apreciar os orçamentos de investimentos e de custos administrativos anuais e relatórios da direcção executiva. Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados na assembleia geral. Tratar de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A administração e gerência ficam a cargo do sócio maioritário senhor Martins Marcolino Langa que desde já é nomeado sócio-gerente com dispensa da caução.

ARTIGO OITAVO

Competências da sócio-gerente

Obrigar as contas bancárias pela sua assinatura, nomear os membros da direcção executiva, decidir sobre a abertura de Delegações, nomear os directores Delegados, contratar auditores para monitorar o funcionamento das suas delegações e dos departamentos da direcção executiva, delegar poderes a dois membros da direcção executiva para assinarem algumas contas bancárias e delegar poderes a cada director Delegado para assinar algumas contas bancárias da sua Delegação.

ARTIGO NONO

Direcção executiva

A direcção executiva é composta por cinco membros dos quais um director Comercial, um director de formação, um director dos recursos humanos, um director administrativo e financeiro, e um director executivo.

ARTIGO DÉCIMO

Competências da direcção executiva

Administrar os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social. Definir a organização interna de cada Departamento da direcção executiva da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências do director executivo

Representar a direcção executiva, coordenar as suas actividades, convocar e dirigir as suas reuniões semanais de prestação de contas, zelar pela correcta execução das decisões da direcção executiva e da gerência, e prestar contas ao sócio-gerente.

CAPÍTULO IV

Dos recursos financeiros, autonomia financeira, administrava e disciplinar

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Recurso financeiros, autonomia financeira e patrimonial

Um) Constituem recursos financeiros da sociedade, o rendimento do seu capital, os créditos que lhes forem concedidos, o rendimento de bens próprios, os meios monetários, os títulos de valores depositados nas suas contas bancárias e tesouraria, as receitas resultantes da venda dos seus serviços e dos seus bens, os juros das suas contas bancárias a prazo, os saldos das suas contas de exercícios anteriores e o produto de taxas e quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

Dois) A sociedade, goza de autonomia financeira e patrimonial no quadro da legislação aplicável que lhe permite dispor do património em conformidade com as necessidades da expansão das suas actividades, obter receitas necessárias para a prossecução das suas actividades, gerir o seu orçamento de actividades comerciais, executar investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar os rendimentos deles nos termos fixados pela lei e fixar os preços de venda dos seus produtos e serviços.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Autonomia administrativa e disciplinar

A sociedade, goza de uma autonomia administrativa e disciplinar no quadro da legislação geral que lhe confere a capacidade de elaborar a aprovar os regulamentos internos, definir o quadro de pessoal, dispor sobre o pessoal, direitos e obrigações, assim como exigências quanto á selecção, ao ingresso, ao desenvolvimento, á manutenção e administração do referido pessoal, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na Lei e nos presentes estatutos. A sua liquidação rege-se-á pelas deliberações da sua assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e doze.
— O Técnico, *Ilegível*.

L.F.S, Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que nom dia vinte e sete de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100321092 uma sociedade denominada L.F.S, Serviços, Limitada, entre;

Leonel Florêncio Nhambi, natural de Maputo residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100070503N, emitido aos cinco de Agosto de dois mil e dez, em Maputo.

Sérgio Manuel Ndimande, natural de Maputo residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101156895P, emitido aos catorze de Janeiro de dois mil e onze, em Maputo.

Félix Aniceto Nhaduco, natural de Maputo residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101150895S, emitido aos trinta de Maio, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada que se regerá pelas disposições abaixo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de L.F.S, Serviços, Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Ho-chi-min número trezentos e setenta rés-do-chão podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Constitui objecto da sociedade:

- O exercício da actividade de importação e exportação de artigos e material diverso;
- Comercialização;

c) Compra e venda de equipamentos mobiliaria, electrónicos, computadores e seus programas, material de construção, suprimentos de informática, material de decoração;

d) Prestação de serviços nomeadamente de comissões, consignações, agenciamentos, mediação e intermediação comercial, compra e venda, marketing, representação comercial de entidades e marcas, consultorias, assessorias, assistência técnica, *procurement afins*.

Cinco) Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral,

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de cem mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em bens, dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, Leonel Florêncio Nhambi;
- Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Félix Aniceto Nhaduco;
- Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Sérgio Manuel Ndimande.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações sociais

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate e ou impasse com vantagem para o socio administrador.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares por parte dos sócios, mas a sociedade poderá receber dos mesmos as quantias que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos, condições e modalidades que forem previamente acordados na qualidade de empréstimos que são e incluindo a conversão destes para o aumento do capital social, por altura que este tiver ligar.

ARTIGO NONO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral á qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) Fica desde já nomeado administrador da sociedade o representante do socio maioritário e fundador Leonel Florêncio Nhambi com dispensa de caução.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura de dois sócios fundadores ou do seu representante legal.

Três) Nas ausências e ou impedimentos destes, a administração /gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelos sócios.

Quatro) Compete á administração/gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sociais, entre eles:

- i. Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora deste;

ii. Obrigar a sociedade nos termos e condições deliberados pela assembleia geral;

iii. Zelar pela organização da escrituração da sociedade bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes da legislação em vigor.

Cinco) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura de dois dos sócios ou dos seus representantes legais.

Seis) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Sete) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo também fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com a ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Os ganhos que se apurarem em cada exercício já líquidos de todas as despesas e encargos sociais e deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, enquanto este não estiver realizado ou sempre que for preciso reintegrá-los, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por dois anos passando para tempo indeterminado por deliberação social e no fim do mesmo período, e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo ás sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mubai Road Mark, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100322560 uma sociedade denominada Mubai Road Mark Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Elias Joaquim Massingue, solteiro maior, nacionalidade Moçambicana, natural de Maputo, residente na Rua da Mocímboa da Praia, número cento e dois, na Cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º AF 006462, emitido a seis de Julho de dois mil e nove.e;

Segundo. Ilídio Jorge Roberto da Silva, casado com Mariana Motasse Pelembe da Silva, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número sessenta e três, quinto esquerdo, na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300286817F, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, a dois de Julho de dois mil.

Que outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Mubai Road Mark, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá deliberar a alteração da sede social para qualquer outro local, dentro do território nacional, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Sinalização de estradas;

- b) Fiscalização e vistoria na construção de estradas;
- c) Consultoria na área de construção de estradas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento da totalidade do capital social, pertencente ao sócio Elias Joaquim Massingue;
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento da totalidade do capital social, pertencente ao sócio Ilídio Jorge Roberto da Silva.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) Na transmissão de quotas, os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si, gozam do direito de preferência.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá notificar, por escrito, os demais sócios da transmissão pretendida, indicando a quota a transmitir, o respectivo preço e as condições de pagamento.

Três) Os sócios não cedentes dispõem do prazo de quinze dias, a contar da data de recepção da notificação a que se refere o número anterior, para exercerem, por escrito, o direito de preferência, sob pena de, não o fazendo, considerar-se que renunciam ao exercício de tal direito.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Sem prejuízo do previsto no número seguinte, os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos e condições a serem fixadas previamente por deliberação da assembleia geral.

Dois) Não serão reconhecidos quaisquer suprimentos que não tenham sido objecto de deliberação da assembleia geral, nos termos do número anterior, ou de deliberação subsequente da assembleia geral, por força da qual os suprimentos assim como os respectivos termos e condições sejam ratificados.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer um dos administradores, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Salvo disposição legal em contrário, a assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, por outro sócio, mediante procuração com poderes especiais e com indicação expressa dos poderes conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Quórum e deliberações)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal de uma quota corresponde um voto.

Dois) Salvo estipulação contrária da lei, as deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou devidamente representados.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, desde já nomeados, sendo os senhores Elias Joaquim Massingue e Ilídio Jorge Roberto da Silva por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Para obrigar a sociedade, nos seus actos e contratos, e contas bancárias é necessária a assinatura dos administradores, podendo estes delegar.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que se deliberar em assembleia geral.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Leonardo Green, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais 100324075 uma sociedade denominada Leonardo Green, Limitada.

Aos trinta e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto – Lei número 2/2009, de vinte e quatro de Abril – Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes outorgantes:

Primeiro: Simone Santi, natural de Roma, Província de Roma, Itália, de nacionalidade italiana, residente em Via Adua 1A, Cernusco Sul Naviglio, com Passaporte n.º AA219524, emitido a vinte e sete de Agosto de dois mil e nove e válido até seis de Abril de dois mil e dezanove.

Segundo: Leonardo Bc Moçambique, Limitada, Com sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba n.º 1371, representada neste acto pelo senhor Simone Santi, e

Terceiro: Mario Santi, natural de Roma, Província de Roma, Itália, de nacionalidade Italiana, residente em Maputo, com DIRE n.º 11IT00011273 B, emitido a vinte e nove de três de dois mil e doze e válido até vinte e nove de três de dois e três.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas seguintes cláusulas e pela demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Leonardo Green Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil trezentos e setenta e um rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração a sociedade poderá, a todo o tempo, deliberar a transferência da sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional bem como a abertura ou extinção de filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de actividades agropecuárias e florestais, processamento, comercialização de produtos e equipamentos agropecuários e florestais, gestão ambiental e produção de energias renováveis, consultoria e prestação de serviços na área agropecuária e florestal e ambiental;
- b) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ao objecto principal, desde que os sócios acordem em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, corresponde à soma das seguintes quotas:

Dois) Uma quota de dez mil e duzentos meticais, pertencentes a Simone Santi, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Três) Uma quota de seis mil meticais, pertencentes a Leonardo Bc Moçambique, Limitada, correspondente a trinta por cento do capital social.

Quatro) Uma quota de três mil e oitocentos meticais, pertencentes a Mario Santi, correspondente a dezanove por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondente à totalidade do capital social.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de vinte mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não na sociedade.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número dez da presente cláusula.

Três) Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, esta será dividida proporcionalmente ao valor nominal da quota de cada um deles.

Quatro) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projetada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Seis) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Sete) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Oito) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Nove) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectuado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo ato oferecida garantia adequada.

Dez) Caso a sociedade autorize a transmissão, total ou parcial, da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Onze) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida à sociedade ou a terceiros nos termos legais.

Doze) Serão imputáveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

Oneração de quotas

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da previa autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Quotas próprias

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleição e mandato dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios a quem competem todos os poderes que lhe são conferidos nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Quatro) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Seis) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da assembleia geral

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- j) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores;
- g) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- i) A propositura e a desistência de quaisquer ações contra os administradores;
- j) A alteração dos estatutos da sociedade;
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A designação dos auditores da sociedade;

n) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o ativo permanente da sociedade;

o) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;

p) A constituição de consórcio;

q) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleçam uma maioria qualificada.

Três) As atas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração, composto por dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qual-quer sócio pode praticar os atos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, assim como praticar todos os atos tendentes a realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer ações em que a sociedade esteja envolvida;

- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os atos relativos ao objecto social;
- d) Proceder a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, atos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e atos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais atos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela simples assinatura de qualquer um dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos atos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Fiscalização

A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Auditorias externas

O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Exercício

Um) O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas

do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Aplicação dos resultados

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Dissolução

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Casos omissos

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Expresso Editorial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de quinze de Junho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e cinco a folhas cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e nove, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda De Benjamim Guilaze, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: M & N Investimentos, Limitada e Anselmo Daniel Mario Sengo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Expresso Editorial,

Limitada com sede sua sede na Avenida Olof Palme, número oitocentos e sessenta e um, primeiro Andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Do capital social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Expresso Editorial, Limitada e têm a sua sede na Avenida Olof Palme número oitocentos e sessenta e um, primeiro Andar, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou fora dele.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- i) Marketing;
- ii) Publicidade;
- iii) Edição e produção;
- iv) Comunicação e Media;
- v) Agenciamento de publicações;
- vi) Assessoria de comunicação e imagem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, divididos pelos sócios M & N Investimentos, Limitada, com uma quota de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital e Anselmo Daniel Mário Sengo, com uma quota de quatro mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte

da quota fica ao critério do sócio único, que decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente competirá ao administrador a designar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do Balanço e contas do exercício findo, e repartição de lucros e perdas. Em caso de necessidade poderá reunir-se quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da exclusão de sócios

ARTIGO NONO

(Exclusão de sócios)

A sociedade poderá excluir qualquer dos sócios nos casos seguintes:

- Nas hipóteses previstas na lei das sociedades;
- Quando o sócio falte ao cumprimento das obrigações de suprimentos ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- Em caso de conflito ou incompatibilidade com os sócios em termos de prejudicar ou impedir a regular condução dos negócios sociais;
- Quando o sócio tiver sido destituído da administração com justa causa;
- Quando viole qualquer obrigação social estatutária designadamente quando falte de forma reiterada ao seu dever de colaboração social ou em caso de conflito, desinteresse pelos assuntos sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por decisão do sócio, quando assim o entender.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de reservas especiais criados pela assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Junho dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.



Impertec & Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100243032, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Impertec & Construções, limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado NI, constituída entre os sócios; Juma Cardoso, solteiro, maior, natural de Odinepa-Erati, residente em Nampula, portador do Bilhete de Identidade número zero trinta milhões setenta e cinco mil seiscentos e setenta L, emitido em dez de Setembro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula; Bernardo Cardoso Sualehe, solteiro, maior, natural de Namapa-Erati, residente em Maputo e Cardo Cardoso Juma, menor, natural de Odinepa-Erati, residente em Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Impertec & Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na estrada nacional número, cidade de Nampula,

podendo por deliberação da assembleia geral, instalar, sucursais ou transferi-la para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo: uma quota nominal no valor de noventa mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Juma Cardoso, outra no valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Bernardo Cardoso Sualehe e a última no valor de trinta mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente ao sócio Cardo Cardoso Juma menor.

ARTIGO SEXTO

A alteração do pacto ou transformação da sociedade, segue as formas exigidas por lei comercial, vigente em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Administração representação da sociedade

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação, conforme vier a ser deliberado em assembleia geral fica a cargo do sócio gerente Juma Cardoso.

Dois) Compete ao sócio gerente representar a sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Três) O sócio gerente e ou seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleias gerais

As assembleias gerais serão convocadas por notas dirigidas aos sócios com antecedência de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

Exercício civil, lucros e perdas

Um) O exercício civil corresponde ano civil.

Dois) O balanço encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o mesmo apurar, líquido de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para outros fundos, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos por lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição do sócio, antes pelo contrário, continuará com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam percebido por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições gerais e casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente relativas as sociedades por quotas, no país.

Nampula, dez de Outubro de dois mil e onze.— O Conservador, *MA. Macassute Lenço*.



Pinheiro Ferrão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100323664 uma sociedade denominada Pinheiro Ferrão, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre :

Sónia Marinela Pinheiro Ferrão, casada, maior, natural de Angola, de nacionalidade angolana, portadora do DIRE, autorização de residência n.º 11PT00032164N, emitido, em um de Fevereiro de dois mil e doze, válido até um de Fevereiro de dois mil e treze, e;

Philip Ashcroft, casado, maior, natural da Grã-Bretanha, de nacionalidade britânica, portador do D.I.R.E, autorização de residência para estrangeiros número 06GB00013410J, emitido em vinte de Janeiro de dois mil e doze, válido até vinte de Janeiro de dois mil e treze, em Manica.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Pinheiro Ferrão, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade Limitada, tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar delegações sucursais, agência ou outras formas de representação social no país, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidos as necessárias autorizações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Exploração de actividade de lazer, indústria turística, hotelaria e similar;
- b) Desenvolvimento e exploração de actividade recreativa, ocupação de tempo livre e entretenimento;
- c) Exploração de actividade comercial, artigos de quinilharia, tanacaria, perfumes, mercearia, venda de artigos domésticos, genéricos, alimentícios, refeições e bens.

Dois) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios que representem, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

Três) Por deliberação da gerência, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Quatro) Mercearia, venda de artigos domésticos, genéricos, alimentícios, refeições e bens.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais pertencentes aos sócios:

- a) Sonia Marinela Pinheiro Ferrão, uma quota de sete dezoito mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a setenta e cinco por cento;
- b) Philip Ashcroft, uma quota de seis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social, está integralmente realizado e pode ser aumentado ou reduzido, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão formalidades estabelecidas na Lei das sociedades nas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão de divisão de quotas é livre então os sócios, mais para os estranhos fica dependente do consentimento escrito dos sócios não cedentes, aos quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de nem a sociedade, nem os sócios não cedentes se pronunciarem no prazo de quinze dias, sócio que pretende ceder a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se aquele silêncio como desistência do direito de preferência para sociedadee pelos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Administração da sociedade será de competência de um dos sócios a ser nomeado pela assembleia geral, com dispensa do gerente, não podendo este obrigar a sociedade de actos estranhos aos negócios sociais, designadamente: fiança, avales de letras de favor e outros similares.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação a modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário. As partes omissas serão alvo de apostilhas ou comunicação entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Os lucros a apurar, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão divididos

aos sócios na proporção das suas quotas. As deliberações serão tomadas por unanimidade e em caso de empate serão utilizados os princípios de bom senso e compreensão, tendo inconciliável, serão solicitadas a mediação de um perito imparcial.

ARTIGO NONO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobre vivos e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo, estes nomear um entre si que todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

(Litígios)

Quaiquer litígios que possam ter lugar durante a existência da sociedade ou para a sua liquidação com esta ou entre os sócios, em relação a prestação de sociedade, serão julgados nos termos da lei e submetido à jurisdição ao Tribunal Judicial na sede social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por parte ou falência de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dez de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sethmoz – Construção, Engenharia & Obras Públicas, S.A.,

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Maio de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e cinco a folhas sessenta e sete do livro número oitocentos e vinte e cinco traço B, nesta cidade de Maputo, nos escritórios da CGA – couto – Graça & Associados, sitos na avenida Kil Il Sung, número novecentos e sessenta e um, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e Notariado N1 e notária em exercício no Primeiro Cartório Notarial, procedeu-se à constituição de uma sociedade anónima denominada Sethmoz – Construção, Engenharia & Obras Públicas, S.A.,

com o capital social de quinhentos mil Meticais, a qual irá reger-se pelo disposto na legislação aplicável e nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é comercial, sob o tipo de sociedade anónima, e adopta a denominação de SETHMOZ, Construção, Engenharia & Obras Públicas, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Parágrafo Um: A sociedade tem a sua sede na Praça dos Trabalhadores, número cinquenta e um, quinto andar, na Cidade de Maputo.

Parágrafo dois. O conselho de administração pode deslocar a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional.

Parágrafo Três. A deslocação da sede social para o estrangeiro, bem como a criação ou o encerramento de sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no estrangeiro, ainda que dentro do espaço da S.A.D.C. Southern African Development Community, são matérias da exclusiva competência da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Parágrafo Um: A sociedade tem por objecto principal a construção civil e obras públicas, sem prejuízo de outras actividades conexas que venham a ser determinadas pelo seu Conselho de Administração.

Parágrafo dois. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode associar-se a outras pessoas jurídicas para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou associações em participação.

Parágrafo três. Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode associar-se a outras pessoas jurídicas para formar novas sociedades, bem como subscrever e participar no capital social de outras sociedades, constituídas ou a constituir, com sede em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração, dissolução e liquidação)

Parágrafo um. A existência jurídica da Sociedade conta-se a partir da data da escritura de constituição e a sua duração é por tempo indeterminado.

Parágrafo dois. A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação dos accionistas, em assembleia geral convocada para o efeito, sendo a liquidação extra-judicial e realizada em obediência ao que seja deliberado pelos accionistas.

Parágrafo três. A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos accionistas, em assembleia geral convocada para o efeito, e constitui encargo da liquidação.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quinhentos mil meticais), representado por cinco mil acções nominativas, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Parágrafo um. As acções são nominativas, ordinárias, tituladas e podem ser incorporadas em títulos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções, podendo os accionistas solicitar, a todo o tempo, o desdobramento ou a concentração dos títulos.

Parágrafo dois. As despesas com o desdobramento ou concentração de títulos constituem encargos dos accionistas.

Parágrafo três. Os títulos são assinados por dois administradores, sendo um deles o Presidente do Conselho de Administração, podendo ambas as assinaturas ser de chancela.

Parágrafo quatro. Fica desde já autorizada a emissão ou conversão de acções escriturais, nos termos da legislação aplicável e desde que haja prévia deliberação da Assembleia Geral nesse sentido.

Parágrafo cinco. As acções são registadas em nome do accionista em livro de registo próprio existente na sede da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos aumentos de capital

ARTIGO SÉTIMO

(Preferência em aumentos de capital)

Parágrafo um. Os accionistas têm direito de preferência em qualquer aumento de capital da sociedade, proporcionalmente ao número de acções que nela detiverem ao tempo do aumento.

Parágrafo dois. O prazo para o exercício dos direitos de preferência é de trinta dias.

Parágrafo três. Se qualquer accionista deixar de exercer os seus direitos de preferência dentro do período fixado para o exercício, esses direitos são proporcionalmente transferidos, livres de ónus, aos outros accionistas.

Parágrafo quatro: Havendo mais do que um accionista interessado em exercer o direito de preferência no aumento de capital, a distribuição de acções faz-se por rateio em função da participação que os accionistas detêm na sociedade.

CAPÍTULO IV

Das operações sobre acções

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade, por deliberação da assembleia geral e com respeito pela lei, pode adquirir, acções próprias e fazer sobre elas as operações mais convenientes para o interesse social.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções entre accionistas)

É livre a transmissão de acções entre accionistas.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções a terceiros)

Em caso de transmissão de acções a terceiros, existe direito de preferência ou direito de acompanhar a venda dos demais accionistas, bem como exigência de consentimento da sociedade, nos termos dos artigos seguintes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência)

Parágrafo um. Existe direito de preferência dos accionistas em qualquer transmissão de acções a terceiros, desde que o exercício de tal direito de preferência abranja a totalidade das acções a vender.

Parágrafo dois. Se um accionista pretender transmitir as suas acções a terceiros, deve comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta a este dirigida, os elementos relevantes da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que se propõe transmitir, o preço por acção, os prazos de pagamento, as demais condições dessa venda e, se aplicável, o valor dos créditos sobre a sociedade, a transmitir.

Parágrafo três. No prazo de cinco dias úteis a contar da recepção de uma comunicação de intenção de venda, o Presidente do Conselho de Administração deve enviar cópia da mesma aos restantes accionistas, para que estes possam, querendo, exercer direito de preferência.

Parágrafo quatro. No prazo de trinta dias úteis após a recepção da cópia da comunicação de intenção de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência devem comunicar essa decisão, por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo cinco: A comunicação de exercício do direito de preferência deve conter a aceitação expressa da condição constante do Parágrafo Um e torna-se vinculativa para os preferentes logo que seja recebida pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo seis: O Presidente do Conselho de Administração notifica imediatamente o accionista vendedor da intenção de qualquer dos demais accionistas de exercer o seu direito de preferência.

Parágrafo sete: Caso dois ou mais accionistas pretendam exercer o direito de preferência, o rateio das acções é efectuado pelo Presidente do Conselho de Administração, em termos proporcionais ao valor da participação de cada um na sociedade, excepto se outro critério for acordado entre eles e for tempestivamente comunicado ao Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Consentimento da sociedade)

Parágrafo um. Salvo em caso de transmissão entre accionistas, incluindo em exercício do direito de preferência, nos termos do artigo décimo primeiro, a transmissão das acções só produz efeitos após consentimento da sociedade, a ser prestado pela assembleia geral.

Parágrafo dois. Se a Assembleia Geral não deliberar sobre o pedido de consentimento nos sessenta dias seguintes à recepção do pedido de consentimento, a transmissão torna-se livre.

Parágrafo três. Em caso de recusa de consentimento, a sociedade fica obrigada a fazer adquirir as acções por terceiro, nas condições estipuladas para a transmissão para que foi pedido o consentimento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Penhor de acções)

Parágrafo um: Os accionistas apenas podem empenhar as acções de que são titulares, ou onerá-las por qualquer outra forma, após obtenção do consentimento sociedade, dado pela Assembleia Geral.

Parágrafo dois. Não obstante o disposto no número anterior, os accionistas podem empenhar ou onerar por qualquer outra forma as acções de que são titulares, caso essa oneração seja necessária para a obtenção de financiamento para a sociedade, mas apenas se o accionista em questão reservar o exercício dos inerentes direitos de voto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exclusão de accionista e amortização de acções)

Parágrafo um. As acções poderão ser amortizadas em caso de exclusão de accionista.

Parágrafo dois. A sociedade pode excluir um accionista nos casos previstos na lei e ainda:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente a de não concorrência, ou quando for destituído do Conselho de Administração com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade;
- b) em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou de insolvência do sócio.

Parágrafo três. A deliberação de exclusão deve colher os votos de setenta e cinco por cento dos accionistas com direito de voto e tem de ser aprovada nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos administradores tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

Parágrafo quatro. O valor da participação social amortizada é fixado por um auditor de contas, sem relação com a Sociedade, com

base no estado da sociedade à data em que ocorreu ou produziu efeitos o facto determinante da amortização e o pagamento do valor da amortização deve ser feito, salvo acordo em contrário, dentro do prazo de seis meses a contar da data da deliberação.

CAPÍTULO V

Do investimentos e financiamento

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Financiamento pelos accionistas)

Parágrafo um. As necessidades de investimento ou outras necessidades financeiras da sociedade são cobertas pelos accionistas nos termos e condições a serem definidos pela Assembleia Geral, mediante deliberação correspondente a setenta e cinco por cento dos votos emitidos.

Parágrafo dois. Com excepção dos financiamentos destinados a aumentos de capital social, todos os meios financeiros que forem colocados à disposição da Sociedade pelos accionistas são considerados empréstimos à sociedade e como tal remunerados e reembolsados de acordo com o previsto em deliberação da Assembleia Geral, nos presentes estatutos e nas disposições da Lei relativas a suprimentos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Financiamentos externos)

A sociedade pode recorrer a financiamentos externos, designadamente sob a forma de financiamento bancário, leasing ou factoring.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Obrigações)

A sociedade pode igualmente proceder à emissão de qualquer tipo de obrigações, nos termos da Lei e nas condições que sejam deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal único

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Parágrafo um. A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas.

Parágrafo dois. São titulares de direito de voto os accionistas que possuam um mínimo de cem acções averbadas em seu nome no

competente livro de registo de acções da sociedade até oito dias antes da data da reunião da Assembleia Geral.

Parágrafo três. A cada uma acção corresponde um voto.

Parágrafo seis. Os accionistas pessoas singulares podem ser representados nas reuniões da Assembleia Geral por advogado, outro accionista ou membro do Conselho de Administração que para o efeito designarem. Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva serão representados nos termos da lei, assim como do respectivo pacto constitutivo.

Parágrafo sete. Os instrumentos de representação do accionista são entregues ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, até ao início da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum constitutivo)

Parágrafo um. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo dois. Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei ou o contrato exijam maioria qualificada, ainda que sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Parágrafo três. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Sem prejuízo do disposto na lei ou no presente contrato, as deliberações são tomadas pela maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

À Assembleia Geral compete, além de outras atribuições previstas na Lei e nos presentes Estatutos:

- a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e Fiscal Único, nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos;
- b) Discutir, aprovar ou modificar as contas do exercício, o relatório de gestão e os demais documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar a proposta de aplicação de resultados;
- d) Apreciar o desempenho da administração e fiscalização da

sociedade e, sendo caso disso, destituir dentro da sua competência os Administradores e fiscal único, e os demais titulares dos órgãos sociais;

- e) Determinar a remuneração dos membros dos membros dos órgãos sociais;
- f) Aprovar a aquisição, alienação e oneração ou outras operações sobre bens imóveis, que o Conselho de Administração submeta à sua aprovação;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou dissolução da sociedade e aprovar quaisquer outras alterações aos Estatutos;
- h) Proceder à emissão de obrigações;
- i) Tratar de quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

A Assembleia Geral reúne:

- a) Em sessão ordinária anual até ao final do primeiro trimestre de cada ano.
- b) Em sessão extraordinária sempre que devidamente convocada, por iniciativa do Presidente da Mesa ou a requerimento do Conselho de Administração, Fiscal Único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Parágrafo um. As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos da localidade onde se situe a sede da sociedade e, obrigatoriamente, por meio de carta registada dirigida aos accionistas, devendo em ambos os casos mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior.

Parágrafo dois. Não obstante o disposto no número anterior, a Assembleia Geral poder-se-á dar por validamente constituída, sem observância das formalidades convocatórias prévias, sempre que se encontrem reunidos ou devidamente representados todos os accionistas da sociedade e pelos mesmos seja manifestada a vontade de que a Assembleia Geral se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Composição)

Parágrafo um. A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração, constituído por três ou cinco Administradores, eleitos em Assembleia Geral, com dispensa de caução, os quais são remunerados consoante deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo dois. O mandato dos Administradores é de três anos, podendo ser sucessivamente renovado sem qualquer limitação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Obrigar a sociedade nos termos consagrados no presente estatuto;
- c) Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
- d) Elaborar o relatório e contas anuais;
- e) Propor à Assembleia Geral a aquisição, alienação e oneração ou realização de outras operações sobre bens imóveis nos termos da lei;
- f) Adquirir, alienar e onerar bens móveis, designadamente viaturas automóveis, até ao montante de aproximadamente, dois milhões e quinhentos mil meticais;
- g) Constituir e participar em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou qualquer outra forma de associação empresarial que não sociedades comerciais;
- h) Tomar de arrendamento os prédios necessários à prossecução do objecto social;
- i) Contrair empréstimos no mercado financeiro nacional ou estrangeiro e aceitar a fiscalização as entidades mutuantes, até ao montante de aproximadamente, sete milhões de meticais;
- j) Prestar caução ou outras garantias necessárias ao desenvolvimento da actividade social;
- k) Nomear representantes, temporários ou permanentes, em sociedades participadas ou perante outras instituições ou organismos públicos ou privados;

- l) Decidir da abertura de sucursais, agências, filiais ou de outras formas de representação no país;

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Presidência)

Parágrafo um: O Presidente do Conselho de Administração é designado pela Assembleia Geral que proceda à eleição dos Administradores e deve presidir às reuniões do Conselho e preparar a ordem do dia para as reuniões.

Parágrafo dois: Ao Presidente do Conselho de Administração é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Parágrafo um. O Conselho de Administração reúne quando convocado pelo seu Presidente ou por outros dois Administradores, devendo, porém, reunir-se pelo menos uma vez em cada trimestre durante o exercício social.

Parágrafo dois. As reuniões do Conselho de Administração devem realizar-se na sede da Sociedade, podendo contudo o Conselho de Administração, excepcionalmente, acordar a realização de reuniões noutra local diferente da sede social, a ser indicado na respectiva Convocatória. Em qualquer caso, os custos de deslocação dos Administradores serão suportados pela sociedade.

Parágrafo três. Qualquer deliberação do Conselho de Administração deve ser registada em acta no livro de Actas das Reuniões do Conselho de Administração da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Quórum)

Parágrafo um. O quórum constitutivo do Conselho de Administração é sempre determinado pela presença de todos os seus membros.

Parágrafo dois. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas pela maioria dos votos expressos dos administradores presentes ou devidamente representados, independentemente da matéria objecto de deliberação.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade vincula-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, sendo um deles, obrigatoriamente, o presidente do Conselho de Administração;

- b) Pela assinatura de um Administrador Delegado no âmbito da delegação de poderes recebido;

- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;

- d) Pela assinatura de um dos membros do Conselho de Administração e um mandatário, procedendo este nos termos previstos na alínea anterior.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição e atribuições)

Parágrafo um. A fiscalização da sociedade é exercida pelo fiscal único que será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas independentes.

Parágrafo dois. O fiscal único é eleito por um período de três anos, podendo ser reeleito.

Parágrafo três. O fiscal único exerce as funções que por lei lhe estão atribuídas.

CAPÍTULO VII

Do exercício social e resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Parágrafo um. Os lucros líquidos da sociedade apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal na percentagem exigida por lei;
- b) Afectação a quaisquer fundos ou reservas do interesse da sociedade, que a Assembleia Geral delibere constituir ou reforçar, por deliberação tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos emitidos;
- c) Distribuição do eventual remanescente pelos accionistas.

Parágrafo dois. O Conselho de Administração, autorizado pelo fiscal único, pode fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na Lei.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Direito de designação de pessoas para integrar a mesa da assembleia geral)

Os accionistas fundadores apresentam à Assembleia Geral que deve proceder à eleição dos membros da Mesa uma lista única, na qual a accionista, correspondente à segunda outorgante no contrato social, indica o respectivo presidente e a accionista correspondente ao primeiro outorgante no Contrato social, o secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Direito de designação de pessoas para integrar o conselho de administração)

Os accionistas fundadores apresentam à Assembleia Geral que deve proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração uma lista única, na qual a accionista correspondente ao primeiro outorgante no contrato social correspondente à segunda outorgante no contrato social indica duas ou três pessoas singulares uma das quais será o presidente do órgão e a accionista uma ou duas pessoas singulares.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Direito de designação de pessoas para integrar o Conselho Fiscal)

Os accionistas fundadores apresentam à Assembleia Geral que deve proceder à designação do fiscal único uma lista única, na qual se indicará uma sociedade de auditoria.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Alteração da denominação social)

Parágrafo um. Caso de a accionista correspondente ao primeiro outorgante no contrato social, com sede em Portugal, deixe de ser titular de participação no capital social da sociedade, a denominação social desta será alterada pelo suprimento das expressões SETH e Sociedade de Empreitadas e Trabalhos Hidráulicos.

Parágrafo dois: A alteração da denominação social da sociedade será promovida no prazo de trinta dias a contar da data da verificação do facto previsto no parágrafo anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Julho de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.